

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021

<b>Processo:</b>	Nº 0315/2025
<b>Edital:</b>	Nº 013/2025
<b>Modalidade:</b>	Concorrência Eletrônica Nº 05/2025
<b>Recorrente:</b>	MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA — CNPJ 10.695.786/0001-62
<b>Recorrido:</b>	CIDENNF — CNPJ 32.233.059/0001-16
<b>Data:</b>	Campos dos Goytacazes, 05 de março de 2026

### ENDEREÇAMENTO

Ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense — CIDENNF

A/C Autoridade Competente para julgamento de recursos administrativos

Rua Baltazar Carneiro, 200 – Centro – Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.035-275

### I. DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 10.695.786/0001-62, com sede em Campos dos Goytacazes/RJ, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou do procedimento licitatório em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### II. DOS FATOS

#### II.1. Cronologia dos Eventos

Para a exata compreensão da questão ora debatida, é imprescindível reconstituir cronologicamente os fatos que antecederam a desclassificação:

DATA	EVENTO	CONSEQUÊNCIA JURÍDICA
06/02/2026	Emissão da Apólice nº 02-0775-1457981	<i>Vigência de 06/02 a 15/05/2026 = 98 dias totais</i>
09/02/2026	Data original da sessão pública	<i>Apólice com 95 dias de vigência futura → CUMPRIA o item 21.5 (90 dias exigidos)</i>
09/02/2026	Suspensão por força maior (mal súbito da agente de contratação)	<i>Ato exclusivo da Administração — licitante não concorreu para o evento</i>
05/03/2026	Nova data redesignada pelo CIDENNF	<i>Apólice com 71 dias de vigência futura — déficit de 19 dias causado pelo atraso administrativo</i>
05/03/2026	Desclassificação da Recorrente	<i>Empresa penalizada por fato alheio à sua vontade — violação à proporcionalidade</i>

## II.2. Da Apólice Apresentada

A Recorrente apresentou, tempestiva e regularmente, a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-1457981, emitida pela Junto Seguros S.A. em 06 de fevereiro de 2026, com vigência até 15 de maio de 2026, na modalidade Licitante, com Limite Máximo de Garantia (LMG) de R\$ 89.810,91, devidamente registrada na SUSEP sob o nº 054362026000207751457981, em plena conformidade com a Circular SUSEP nº 662/2022.

Na data originalmente designada para a abertura do certame — 09 de fevereiro de 2026 —, a apólice apresentava vigência futura de 95 (noventa e cinco) dias, superando com folga os 90 (noventa) dias exigidos pelo item 21.5 do Edital.

## II.3. Da Suspensão por Força Maior


Em 09 de fevereiro de 2026, a própria Administração publicou Aviso de Suspensão do certame, informando a ocorrência de mal súbito da Agente de Contratação, fato caracterizado como força maior, com remarcação da sessão para 05 de março de 2026. Trata-se de fato incontroverso, documentado e reconhecido pelo próprio CIDENNF.

## II.4. Da Desclassificação

A Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que a apólice apresentaria "prazo inferior a 90 dias da abertura deste certame, em desacordo com o item 21.5 do Edital", tomando-se por referência a nova data da sessão (05/03/2026), o que resulta em apenas 71 dias de vigência futura — déficit de 19 dias causado exclusivamente pela suspensão administrativa.

## III. DO DIREITO

### III.1. Da Conformidade com o Item 21.5 do Edital — Argumento Central

 **TESE PRINCIPAL: Na data original da sessão (09/02/2026), a apólice possuía 95 dias de**  
vigência futura — cumprindo integralmente o item 21.5 do Edital (mínimo de 90 dias).  
O vício apontado na desclassificação decorre exclusivamente de ato da própria  
Administração.

O item 21.5 do Edital exige que a garantia de proposta tenha vigência mínima de 90 (noventa) dias "da abertura deste certame". A expressão "abertura deste certame" deve ser interpretada como a data originalmente designada no instrumento convocatório, e não como eventual data redesignada por ato superveniente e unilateral da Administração.

Na data originalmente prevista para abertura — 09 de fevereiro de 2026 —, a apólice da Recorrente contava com vigência futura de 95 (noventa e cinco) dias (até 15/05/2026), portanto, superior ao mínimo de 90 dias exigido. A exigência editalícia estava, pois, plenamente atendida.

O déficit de 19 dias ora imputado à Recorrente é resultado direto e exclusivo da suspensão do certame por ato da própria Administração, em razão de força maior que em nada se relaciona com a conduta ou a vontade da licitante. Não é razoável nem jurídico que o particular arque com as consequências de um ato administrativo que sequer lhe era imputável.

### **III.2. Da Interpretação Teleológica da Cláusula — Finalidade Atingida**

A exigência de vigência mínima da garantia de proposta tem por finalidade assegurar a cobertura do período compreendido entre a apresentação das propostas e a eventual assinatura do contrato pelo vencedor, protegendo a Administração contra a recusa ou inadimplência do licitante adjudicado.

No caso em tela, a apólice da Recorrente vence em 15 de maio de 2026 — data que abrange com ampla folga a sessão remarcada (05/03/2026) e todo o período razoável de adjudicação e assinatura do contrato. A finalidade da norma está, portanto, integralmente atendida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que as exigências editalícias devem ser interpretadas segundo sua finalidade, sendo vedada a aplicação estritamente literal quando esta conduz a resultado desproporcional e contrário ao interesse público:

"O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação." — Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

### **III.3. Da Força Maior e da Impossibilidade de Transferência do Risco ao Particular**

O CIDENNF reconheceu expressamente, em seu Aviso de Suspensão, que a paralisação do certame decorreu de fato superveniente caracterizado como força maior — o mal súbito da Agente de Contratação. Nos termos do art. 393 do Código Civil:

"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado."

No âmbito do direito administrativo licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado em harmonia com os demais princípios que regem a licitação pública, notadamente a razoabilidade, a proporcionalidade e a competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A suspensão do certame por ato exclusivo da Administração não pode ser convertida em ônus processual para os licitantes que regularmente apresentaram suas garantias.

Admitir o contrário equivaleria a atribuir ao particular os riscos de uma falha interna da Administração, o que é vedado pelos princípios gerais do direito público e pelo art. 37, caput, da Constituição Federal.

#### **III.4. Do Saneamento — Pedido Subsidiário (Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021)**

Ainda que, por argumentar, se entenda que há algum vício formal na apólice apresentada — o que se afasta categoricamente —, tal vício seria plenamente sanável mediante simples determinação de diligência para apresentação de endosso de prorrogação da vigência por mais 30 a 60 dias.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que a Administração promova diligências para o saneamento de falhas formais em documentos de habilitação, sendo dever do agente público adotar a medida menos gravosa quando esta for suficiente para atingir a finalidade da norma. O Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que:

"É possível a requisição de documentos para sanear comprovantes de habilitação, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." — TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

No presente caso, a condição pré-existente à abertura da sessão original é incontroversa: a apólice possuía 95 dias de vigência em 09/02/2026. Eventual saneamento seria, portanto, mero ato formal confirmatório de uma realidade já demonstrada nos autos.

#### **III.5. Da Violação ao Princípio da Proporcionalidade e da Competitividade**

A manutenção da desclassificação da Recorrente, por um déficit de 19 (dezenove) dias causado exclusivamente por ato da própria Administração, configura medida manifestamente desproporcional, violando os arts. 5º e 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação de licitante por vício que não lhe é imputável reduz artificialmente a competitividade do certame, onera o erário ao restringir o universo de propostas, e contraria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que é a finalidade última de toda licitação pública. O TCU tem sistematicamente determinado a anulação de desclassificações fundadas em vícios formais sem impacto material sobre a qualificação do licitante ou sobre o objeto licitado (TCU, Acórdão 1.959/2021-Plenário).

#### **III.6. Da Tempestividade do Recurso**

O presente recurso é tempestivo, interposto no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contado da ciência da decisão de desclassificação proferida na sessão de 05 de março de 2026.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

I. O CONHECIMENTO e PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso, com a reversão da desclassificação da empresa MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, reconhecendo-se que a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-1457981 atendia integralmente ao item 21.5 do Edital na data originalmente designada para abertura do certame (09/02/2026), com vigência futura de 95 dias — superior ao mínimo de 90 dias exigido;

II. Subsidiariamente, a DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA SANEADORA, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrente apresente endosso de prorrogação da apólice, convalidando-se a participação da empresa no certame;

III. A MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE para avaliação e julgamento em igualdade de condições com os demais licitantes, garantindo-se o pleno exercício do direito de disputa e a ampla competitividade do certame;

IV. Caso necessário, a REABERTURA DE PRAZO para regularização de eventual vício sanável, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário.

#### V. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

NORMA / PRECEDENTE	APLICAÇÃO AO CASO
Lei 14.133/2021, art. 5º	Princípios da razoabilidade e proporcionalidade — vedam penalidade por fato alheio ao licitante
Lei 14.133/2021, art. 12, III	Vício formal sem prejuízo à qualificação não afasta o licitante do certame
Lei 14.133/2021, art. 58	Regramento da garantia de proposta — finalidade de cobertura do período de adjudicação
Lei 14.133/2021, art. 64, §1º	Autoriza saneamento de falha formal em documentação de habilitação
Lei 14.133/2021, art. 165, §1º	Tempestividade do recurso — prazo de 3 dias úteis
Código Civil, art. 393	Força maior como excludente de responsabilidade
CF/88, art. 37, caput	Princípios da moralidade, eficiência e legalidade — vedação ao risco administrativo transferido

<b>TCU, Acórdão 1.211/2021-Plenário</b>	Saneamento de habilitação — condição pré-existente à abertura da sessão
<b>TCU, Acórdão 1.959/2021-Plenário</b>	Formalismo moderado — desclassificação por vício formal desproporcional é nula
<b>Circular SUSEP 662/2022</b>	Conformidade da apólice com a regulamentação vigente do seguro-garantia público

## VI. DO ENCERRAMENTO

A desclassificação da Recorrente contraria os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, penalizando empresa que cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias na data legalmente prevista para abertura do certame, em razão de ato exclusivamente imputável à Administração. O provimento deste recurso é medida que se impõe não apenas em favor da Recorrente, mas em benefício do próprio interesse público, que é melhor atendido pela ampla competitividade e pela busca da proposta mais vantajosa.

Espera-se o deferimento.

Campos dos Goytacazes, 07 de abril de 2026.

---

**MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ 10.695.786/0001-62

Representante Legal